



A10-0001/2025

17.1.2025

RELATÓRIO

sobre o projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital (15159/2024 – C10-0170/2024 – 2022/0407(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Ludovít Ódor

(Nova consulta – Artigo 86.º do Regimento)

(Processo simplificado – Artigo 52.º, n.º 1, do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	8
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	9

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital
(15159/2024 – C10-0170/2024 – 2022/0407(CNS))

(Processo legislativo especial – nova consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto do Conselho (15159/2024),
 - Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2022)0701),
 - Tendo em conta a sua posição de 22 de novembro de 2023¹,
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C10-0170/2024),
 - Tendo em conta os artigos 84.º e 86.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0001/2025),
1. Aprova o projeto do Conselho;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o projeto;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/2024/4246, 24.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/4246/oj>.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 8 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou o pacote «O IVA na era digital», que consiste em três propostas:

- uma proposta de **diretiva do Conselho** que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital;
- uma proposta de **regulamento do Conselho** que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital;
- uma proposta de **regulamento de execução do Conselho** que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA.

O pacote previa um plano de ação para uma tributação justa e simples que destacava a necessidade de uma reflexão sobre a forma como a tecnologia pode ser utilizada na luta contra a fraude fiscal e sobre a forma como as atuais regras em matéria de IVA na União Europeia poderiam ser adaptadas à atividade empresarial na era digital. As três alterações para adaptar o IVA à era digital são as seguintes:

- i) criação de um novo sistema de comunicação digital em tempo real baseado na faturação eletrónica,
- ii) atualização das regras do IVA para a economia das plataformas e
- iii) estabelecimento de um registo único do IVA para as empresas que vendem a consumidores em toda a UE.

A diretiva e o regulamento foram sujeitos a um processo legislativo especial. O Parlamento Europeu foi consultado e emitiu o seu parecer em 22 de novembro de 2023.

Em 5 de novembro de 2024, o Conselho chegou a acordo sobre o pacote «IVA na Era Digital». No entanto, tendo em conta as diferenças substanciais entre a proposta da Comissão (ou seja, a diretiva) sobre a qual o Parlamento Europeu foi inicialmente consultado e o texto do Conselho, o Conselho decidiu, em 7 de novembro de 2024, voltar a consultar o Parlamento Europeu.

O regime do prestador ou fornecedor presumido foi um ponto de divergência significativo no Conselho, que fez com que fosse particularmente difícil chegar a um compromisso final.

O Conselho decidiu que as regras relativas aos prestadores ou fornecedores presumidos serão primeiramente introduzidas numa base voluntária a partir de 1 de julho de 2028 e, posteriormente, tornadas obrigatórias a partir de 1 de janeiro de 2030. Os Estados-Membros serão igualmente autorizados a isentar as PME do regime do prestador ou fornecedor presumido sem terem de apresentar um relatório ao Comité do IVA. No seu primeiro parecer, o PE salientou a necessidade de limitar os encargos administrativos para as PME.

O Conselho introduziu também uma maior flexibilidade para os Estados-Membros operarem os seus próprios sistemas de faturação, uma vez que muitos Estados-Membros já investiram bastante no seu próprio software. As faturas periódicas são igualmente reintroduzidas em determinadas condições, apesar da proposta da Comissão de as proibir. O Parlamento

pronunciou-se igualmente a favor da reintrodução das faturas periódicas, a fim de manter a flexibilidade e a simplicidade para os Estados-Membros e as empresas.

Quanto aos prazos de execução, o parecer do Parlamento sugeriu prazos mais longos do que os previstos na proposta da Comissão. O Conselho alarga ainda mais os prazos em comparação com as propostas do Parlamento.

Por conseguinte, o relator considera que um procedimento simplificado sem alterações é o procedimento pertinente.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração da Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital
Referências	15159/2024 – C10-0170/2024 – COM(2022)0701 – C9-0021/2023 – 2022/0407(CNS)
Data de consulta do PE	10.2.2023
Comissão competente quanto ao fundo	ECON
Relatores Data de designação	Ludovít Ódor 19.11.2024
Processo simplificado – Data da decisão	16.1.2025
Exame em comissão	16.1.2025
Data de aprovação	16.1.2025
Data de entrega	17.1.2025